

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 067/2018
PROCESSO Nº: 2013/6860/500381
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/000390
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.740
INTERESSADO: SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.755-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – É extinta pela decadência a reclamação tributária quando derivado de auto de infração que teve seu conteúdo material alterado depois de decorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à cobrança de multa formal decorrente da falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas no livro de registro de entrada no exercício de 2010, totalizando o valor de R\$ 368.328,98, conforme auto de infração e termo de aditamento (fls. 02/03 e 33).

O sujeito passivo por meio de seu causídico legalmente constituído requereu cópia do processo e apresentou impugnação acompanhada de documentos arguindo:

Preliminar de nulidade do presente auto de infração fundamentada no inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/2001 por inobservância do seu art. 35 e que o levantamento fiscal não demonstra e tão pouco comprova a matéria tributável e ao final pede nulidade ou a improcedência do auto de infração e o processo foi remetido para julgamento (fls. 16/29).



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Por sua vez o julgador devolveu o processo para saneamento quanto à descrição da infração, tipificação, penalidade sugerida, revisão do levantamento fiscal e manifestação quanto as alegações do contribuinte (fls. 30/32).

O autor do lançamento fez aditamento ao auto de infração alterando os campos 4.1, 4.8, 4.11 e 4.13, acompanhado de novo levantamento fiscal exigindo multa formal por falta de registro de notas fiscais de entrada no exercício de 2010, e DANFEs (fls. 33/119).

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento por via postal e por meio de edital, não comparecendo ao feito foi lavrado termo de inoccorrência de manifestação e o processo retorna para julgamento (fls. 120/126).

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que a impugnação ao auto de infração apresentada nos termos do *caput* do art. 20 da Lei nº 1.288/2001 é intempestiva, pois o prazo para sua apresentação se expirou em 24/05/2013 e esta somente foi apresentada em 27/05/2013.

Após análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, é necessário ressaltar que o autor do lançamento primeiramente exigiu multa formal no valor de R\$ 1.274.679,12 sobre entradas de arroz beneficiado desacompanhada de nota fiscal, constatado por meio do Levantamento Específico de Cereais (fls. 05/10), conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração e após impugnação intempestiva (fls. 20/22) convocado aos autos (fls. 30/31), o autuante entendeu por bem, transformar o auto de infração passando por meio de termo de aditamento e novo levantamento fiscal (fls. 33/37) a exigir multa formal decorrente da falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas no livro próprio do exercício de 2010, totalizando o valor de R\$ 368.328,98.

Mesmo que possível fosse ou aceita à transformação do presente auto de infração em nova infração, tendo obrigação de reconhecer que, em se tratando de uma nova infração, considerando que esta somente foi constituída em 24/03/2017 (fls. 124), momento em que o sujeito passivo foi intimado da nova infração e como o crédito tributário se refere ao exercício de 2010, o direito da Fazenda Pública Estadual constituir a exigência da multa formal pela falta de registro de notas fiscais pretendida pelo autuante somente em 24/03/2017 já estava extinto pela decadência desde 31/12/2015.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2013/000390 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei nº 1.288/2001, e declarada à revelia do sujeito passivo, decidiu pela extinção do crédito tributário pela decadência no valor de R\$ 368.328,98 (trezentos e sessenta e oito mil



Contencioso Administrativo-Tributário

trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), referente o campo 4.11 do termo de aditamento (fls. 33).

A Representação Fazendária em sua manifestação pede pela reforma da decisão de Primeira Instância, que julgou extinto pela decadência, a exigência fiscal tributária.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se refere à multa formal decorrentes da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, constatado através do Levantamento de Notas Fiscais de Entradas sem débito do Imposto não registradas no Livro Próprio e através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido.

A pretensão fiscal do campo 4.1 está amparada no art. 44, inciso II da Lei 1287/2001 e a penalidade sugerida no campo 4.15 é a prevista no art. 50, inciso IV, Alínea “c” da Lei nº 1.287/2001, a seguir descritos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 50. A multa prevista no inciso IV, alínea “c” será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o imposto devido, se for o caso:

(...)

IV - 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

(...)

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Primeiramente, faz-se necessário verificar a legalidade da exigência da reclamação tributária em relação aos prazos que a Fazenda Pública tem para a constituição do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 173, inciso I e parágrafo único, dispõe que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vejamos a redação deste dispositivo do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pois bem, o crédito tributário se refere a fatos geradores ocorridos no exercício de 2010. Neste caso, o período decadencial tem marco inicial no dia 1º de janeiro de 2011 e término no dia 31 de dezembro de 2015.

No caso concreto, o referido auto de infração foi alterado, inclusive a infração por termo de aditamento em 24/03/2017, ficando caracterizado o erro material da peça inicial, logo a data para contagem do prazo decadencial é do termo de aditamento, estando, portanto, além do prazo quinquenal disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

O autor do procedimento fez aditamento ao auto de infração alterando os campos 4.1, 4.8, 4.11 e 4.13, acompanhado de novo levantamento fiscal exigindo multa formal por falta de registro de notas fiscais de entrada no exercício de 2010.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2013/000390 decidiu pela extinção do crédito tributário pela decadência referente o campo 4.11 do termo de aditamento (fls.33).

A Representação Fazendária em sua manifestação pede pela reforma da decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência a exigência fiscal tributária, para que fosse julgado nulo e oportunizado os refazimento dos trabalhos.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

O sujeito passivo pede preliminar de nulidade do auto de infração fundamentada no inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/2001 por inobservância do seu art. 35 e que o levantamento fiscal não demonstra e tão pouco comprova a matéria tributável e ao final pede nulidade ou a improcedência (fls.16/29).

Deste modo, percebe-se que o Fisco somente deu conhecimento ao contribuinte da infração cometida em 24/03/2017, portanto, mais de um ano após findado o prazo legal, em que a Fazenda Pública poderia ter constituído o crédito tributário, através do lançamento.

Desta forma, está comprovada a ocorrência da decadência e a perda do direito da Fazenda Pública de constituir a reclamação tributária dos autos.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2013/000390, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinta a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2013/000390 pela ocorrência da decadência. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.106 de 07 de maio de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Osmar Defante
Conselheiro relator

